



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 147 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 352-P, de 24 de junho de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 23 do mesmo mês e ano, o qual “altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências”. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 2021, de iniciativa parlamentar, altera a redação da alínea “a” do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 1998, nos seguintes termos:

Art. 35.

§ 1º

a) o ensino obrigatório de, pelo menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar.

3 A Procuradoria-Geral do Estado — PGE, por meio do Despacho nº 1.087/2021/GAB, inserido no Processo nº 202100013001188, recomendou o veto jurídico total ao autógrafo em pauta. A PGE ressaltou que a proposta altera a base diversificada do currículo



do ensino fundamental e médio ao definir como obrigatório o ensino do espanhol como uma língua estrangeira, além de outras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição escolar.

4 Segundo a PGE, a proposta legislativa destoa da Base Nacional Comum Curricular a que se refere o art. 35-A¹ da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a sua alteração depende da aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministério da Educação, conforme o § 10 do art. 26 do mesmo diploma legal². A PGE ressaltou também que o autógrafo de lei complementar não traz apenas disposições relacionadas às particularidades locais, ele promove o acréscimo de matéria na parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio. Essa alteração, contudo, é da atribuição federal.

5 Segundo a PGE, as propostas legislativas com o objetivo de alterar a Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás devem observar: *i)* o conteúdo das normas gerais da União a respeito do assunto; *ii)* o caráter sistêmico, tanto da organização administrativa educacional quanto da legislação, concernente a abranger todos os níveis da Federação; e *iii)* as competências normativas e executivas dos órgãos da União e dos estados encarregados do exercício da gestão da educação. Além disso, a modificação do conteúdo da parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio deve ser feita preferencialmente pelo Conselho Estadual da Educação. Afinal, ele tem maior capacidade institucional para realizar análises técnicas a respeito do aspecto pedagógico da formação do currículo educacional e da avaliação das consequências práticas da modificação do catálogo das disciplinas.

6 Por fim, a PGE advertiu que não há no processo legislativo o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro exigido pelos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000³, para as hipóteses de ações governamentais que impliquem elevação de

¹ Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

(...)

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

² Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

³ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.




despesas. A não observância das normas de responsabilidade fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, como o caso ora submetido à deliberação executiva.

7 Consultados quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Educação — SEDUC manifestou-se contrariamente ao acolhimento do autógrafo em pauta. Ela fez isso por meio do Despacho nº 2.950/2021/GESG, da sua titular. Nesse expediente foi evidenciado que a proposta implicará a necessidade de contratação de novos professores. Isso provocará impacto financeiro, e a pasta não dispõe de recursos suficientes para tal finalidade. Já o Conselho Estadual de Educação, via o Despacho nº 16/2021/COCP, ressaltou que a inclusão de outra língua estrangeira obrigatória na rede pública e privada não é viável para o sistema educativo do Estado de Goiás.

8 Dessa forma, em razão dos pronunciamentos da PGE, da SEDUC e do Conselho Estadual de Educação, vetei o Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 2021, em especial por sua contrariedade ao ordenamento legal e constitucional vigente. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR
202100013001198

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 23 DE JUNHO DE 2021.
LEI Nº DE DE DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a alínea “a” do § 1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

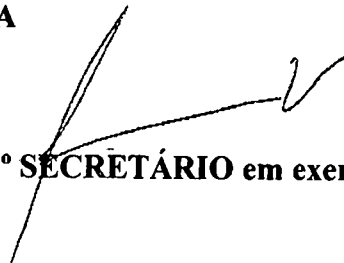
“Art. 35.
§ 1º.....
a) o ensino obrigatório de, pelos menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar.
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2021.


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº 05**, de 23 / 06 / 2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 30 / 06 / 2021, via ofício nº 352 / P e, 20 / 07 / 2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 147 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 20 / 07 / 2021.

Umarcio Júnio Soares Almeida

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 / 08 / 20 21

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021006355

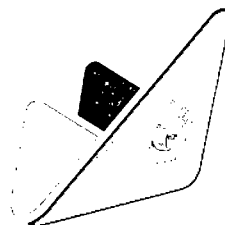


Autuação: 20/07/2021
Nº Off.MSQ: 147 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
05, DE 23 DE JUNHO DE 2021

DEP. VILMONDES CRIVINEL



Proc. 6130-19



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 147 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 352-P, de 24 de junho de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 23 do mesmo mês e ano, o qual "altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências". Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 2021, de iniciativa parlamentar, altera a redação da alínea "a" do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 1998, nos seguintes termos:

Art. 35.

§ 1º

a) o ensino obrigatório de, pelo menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar.

3 A Procuradoria-Geral do Estado — PGE, por meio do Despacho nº 1.087/2021/GAB, inserido no Processo nº 202100013001188, recomendou o veto jurídico total ao autógrafo em pauta. A PGE ressaltou que a proposta altera a base diversificada do currículo





do ensino fundamental e médio ao definir como obrigatório o ensino do espanhol como mais uma língua estrangeira, além de outras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição escolar.

4 Segundo a PGE, a proposta legislativa destoa da Base Nacional Comum Curricular a que se refere o art. 35-A¹ da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a sua alteração depende da aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministério da Educação, conforme o § 10 do art. 26 do mesmo diploma legal². A PGE ressaltou também que o autógrafo de lei complementar não traz apenas disposições relacionadas às particularidades locais, ele promove o acréscimo de matéria na parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio. Essa alteração, contudo, é da atribuição federal.

5 Segundo a PGE, as propostas legislativas com o objetivo de alterar a Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás devem observar: *i)* o conteúdo das normas gerais da União a respeito do assunto; *ii)* o caráter sistêmico, tanto da organização administrativa educacional quanto da legislação, concernente a abranger todos os níveis da Federação; e *iii)* as competências normativas e executivas dos órgãos da União e dos estados encarregados do exercício da gestão da educação. Além disso, a modificação do conteúdo da parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio deve ser feita preferencialmente pelo Conselho Estadual da Educação. Afinal, ele tem maior capacidade institucional para realizar análises técnicas a respeito do aspecto pedagógico da formação do currículo educacional e da avaliação das consequências práticas da modificação do catálogo das disciplinas.

6 Por fim, a PGE advertiu que não há no processo legislativo o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro exigido pelos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000³, para as hipóteses de ações governamentais que impliquem elevação de

¹ Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

(...)

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

² Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

³ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



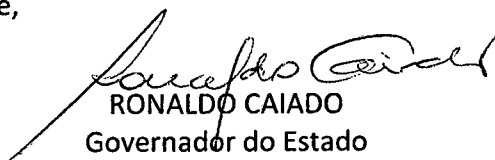


despesas. A não observância das normas de responsabilidade fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, como é o caso ora submetido à deliberação executiva.

7 Consultados quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Educação — SEDUC manifestou-se contrariamente ao acolhimento do autógrafo em pauta. Ela fez isso por meio do Despacho nº 2.950/2021/GESG, da sua titular. Nesse expediente foi evidenciado que a proposta implicará a necessidade de contratação de novos professores. Isso provocará impacto financeiro, e a pasta não dispõe de recursos suficientes para tal finalidade. Já o Conselho Estadual de Educação, via o Despacho nº 16/2021/COCP, ressaltou que a inclusão de outra língua estrangeira obrigatória na rede pública e privada não é viável para o sistema educativo do Estado de Goiás.

8 Dessa forma, em razão dos pronunciamentos da PGE, da SEDUC e do Conselho Estadual de Educação, votei o Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 2021, em especial por sua contrariedade ao ordenamento legal e constitucional vigente. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR
202100013001198

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 23 DE JUNHO DE 2021.
LEI Nº DE DE DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a alínea “a” do § 1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.
§ 1º
a) o ensino obrigatório de, pelos menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar.
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO em exercício -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº 05**, de 23 / 06 / 2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 30 / 06 / 2021, via ofício nº 352 / P e, 30 / 07 / 2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 147 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30 / 07 / 2021.

Mônica Júnia Lopes Palmeira

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 08 / 20 21

1º Secretário